



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925866 - SP (2024/0238036-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO POR DIVERSAS VEZES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO HC N 910.155/SP. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. ANÁLISE INOPORTUNA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses que defendem a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa e de que teriam ocorrido irregularidades por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante não podem ser conhecidas, pois, caso contrário, estaria configurada a supressão de instância, visto que não foram debatidas pela Corte estadual.

2. A insurgência do agravante relativa à suposta ilegitimidade de sua prisão preventiva não pode ser conhecida, uma vez que já foi objeto de apreciação nos autos do HC n. 910.155/SP, do qual também sou relator. Como se sabe, não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, 02 (dois) *habeas corpus* (ou recursos ordinários que lhes fazem as vezes) em que se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, motivo por que não se admite nova avaliação do ponto nesta impetração.

3. Na presente fase processual, não é possível prever a quantidade de pena que eventualmente será imposta ao réu, caso seja condenado, nem mesmo se o regime prisional inicial a ser fixado será diverso do fechado, o que impede a pronta avaliação acerca da suposta desproporcionalidade do cárcere cautelar.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925866 - SP (2024/0238036-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO POR DIVERSAS VEZES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO HC N 910.155/SP. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. ANÁLISE INOPORTUNA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses que defendem a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa e de que teriam ocorrido irregularidades por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante não podem ser conhecidas, pois, caso contrário, estaria configurada a supressão de instância, visto que não foram debatidas pela Corte estadual.
2. A insurgência do agravante relativa à suposta ilegitimidade de sua prisão preventiva não pode ser conhecida, uma vez que já foi objeto de apreciação nos autos do HC n. 910.155/SP, do qual também sou relator. Como se sabe, não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, 02 (dois) *habeas corpus* (ou recursos ordinários que lhes fazem as vezes) em que se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, motivo por que não se admite nova avaliação do ponto nesta impetração.
3. Na presente fase processual, não é possível prever a quantidade de pena que eventualmente será imposta ao réu, caso seja condenado, nem mesmo se o regime prisional inicial a ser fixado será diverso do fechado, o que impede a pronta avaliação acerca da suposta desproporcionalidade do cárcere cautelar.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 217-220), por intermédio da qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Em suas razões, o ora agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar o decreto prisional e, subsidiariamente, determinar a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas.

Argumenta que não ocorreu supressão de instância quanto a sua tese de que teria ocorrido irregularidades por parte dos policiais que efetuaram a sua prisão em flagrante.

Sustenta que os questionamentos acerca da legitimidade de sua prisão preventiva devem ser analisados neste *writ*, por não se tratar de mera reiteração de pedido deduzido no HC n. 910.155/SP.

Reitera que a custódia cautelar é desproporcional e que ocorre excesso de prazo para a formação da culpa.

Com suporte nessas teses, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

A Defesa protocolizou a Petição n. 877.808/2024 (fl. 276), na qual pede celeridade na apreciação deste recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não merece reparo.

Conforme exposto à fl. 217, o agravante foi preso em flagrante, no dia 27/02/2024, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 54-55), em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 297, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, pelo qual foi denunciado (fls. 59-63), pois, em tese, em concurso com corréu, por diversas vezes, falsificava, no todo ou em parte, documento público ou alterava documento público verdadeiro (fl. 59).

A Defesa, pugnando pelo relaxamento da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 97-108.

Inconformada, impetrou *habeas corpus* nesta Corte, ao qual, após detido estudo, deneguei a ordem (fls. 217-220).

Preliminarmente à análise deste recurso, entendo relevante consignar que a Defesa do paciente já impetrou/interpôs uma série de *habeas corpus*/recursos ordinários em *habeas corpus*, todos concernentes à Ação Penal n. 1500515-19.2024.8.26.0616/SP, quais sejam:

1) HC n. 900.861/SP:

Atos impugnados: HCs n. 054105-53.2024.8.26.0000 e n. 2054096-91.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. Transitada em julgado em 15/04/2024.

2) HC n. 909.311/SP:

Ato impugnado: HC n. 2054096-91.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: homologado o pedido de desistência. Transitada em julgado em 07/05/2024.

3) HC n. 910.155/SP:

Ato impugnado: HC n. 2054096-91.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

A Defesa formulou 03 (três) pedidos de reconsideração da decisão liminar, todos indeferidos.

Decisão: ordem de *habeas corpus* denegada em 1º/10/2024. A Defesa, que já tinha protocolizado 02 (dois) pedidos de reconsideração da decisão liminar – ambos indeferidos –, interpôs agravo regimental contra a decisão de mérito, que foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (a ser submetido ao Colegiado).

4) HC n. 913.395/SP:

Ato impugnado: não foi indicado o ato coator.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. Transitada em julgado em 27/05/2024.

5) HC n. 914.652/SP:

Ato impugnado: não foi indicado o ato coator.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. Defesa opôs embargos de declaração à decisão, que foram rejeitados.

6) HC n. 914.720/SP:

Ato impugnado: HC n. 2137265-73.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. A Defesa interpôs

agravo regimental contra a decisão e depois formulou pedido de desistência da impetração, que foi homologado. Transitada em julgado em 05/06/2024.

7) HC n. 920.286/SP:

Ato impugnado: decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2157853-04.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: incompetência do Juízo de primeiro grau para processar o feito, inépcia da denúncia, excesso de prazo para a formação da culpa, cerceamento de defesa e obrigatoriedade de se fixar fiança.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. A Defesa formulou pedido de reconsideração, julgado prejudicado. Transitada em julgado em 06/08/2024.

8) HC n. 920.359/SP:

Ato impugnado: decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2157853-04.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: incompetência do Juízo de primeiro grau para processar o feito, inépcia da denúncia, excesso de prazo para a formação da culpa, cerceamento de defesa e obrigatoriedade de se fixar fiança.

Decisão: homologação do pedido de desistência. Transitada em julgado em 18/06/2024.

9) HC n. 921.613/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2142161-62.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. Transitada em julgado em 06/08/2024.

10) HC n. 925.866/SP (PRESENTE PROCESSO):

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2142161-62.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: negativa de autoria, prisão preventiva, excesso de prazo para a formação da culpa e suposto abuso de autoridade por parte dos policiais que prenderam o paciente.

A Defesa formulou 03 (três) pedidos de reconsideração da decisão liminar, todos indeferidos.

Decisão: impetração parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Defesa interpôs agravo regimental (**atual**).

11) HC n. 927.360/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2157853-04.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: inépcia da denúncia, cerceamento de defesa, excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva e fixação de fiança.

Decisão: *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. A Defesa interpôs agravo regimental, que teve provimento

negado (a ser submetido ao Colegiado).

12) HC n. 927.416/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2137265-73.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva e suposto abuso de autoridade por parte dos policiais que prenderam o paciente.

Decisão: *habeas corpus* não conhecido. A Defesa interpôs agravo regimental, que teve provimento negado (a ser submetido ao Colegiado).

13) HC n. 927.702/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2137265-73.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa e prisão preventiva.

Decisão: *habeas corpus* não conhecido. A Defesa protocolizou pedido de desistência, que foi homologado. Transitada em julgado em 22/10/2024.

14) HC n. 930.906/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2157853-04.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva, inépcia da denúncia, direito à prisão domiciliar e incompetência do Juízo de primeiro grau que processa o feito.

Decisão: *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. A Defesa interpôs agravo regimental, que teve provimento negado (a ser submetido ao Colegiado).

15) HC n. 935.913/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2199799-53.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: prisão preventiva, direito à prisão domiciliar, excesso de prazo para a formação da culpa e inexistência de indícios de materialidade.

Decisão: *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. A Defesa interpôs agravo regimental (no aguardo do parecer ministerial).

16) HC n. 944.005/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2233591-95.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: inexistência de indícios de materialidade, prisão preventiva, excesso de prazo para a formação da culpa e suposto abuso de autoridade por parte dos policiais que prenderam o paciente.

Decisão: **indeferido o pedido liminar.**

A Defesa formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido.

Decisão de mérito: impetração parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

17) RHC n. 205.422/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2199799-53.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: prisão preventiva, excesso de prazo para a formação da culpa e direito à prisão domiciliar.

Decisão: **indeferido o pedido liminar.**

A Defesa formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido.

Decisão de mérito: no aguardo do parecer ministerial para o julgamento do mérito.

18) RHC n. 205.799/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2233591-95.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Decisão: **indeferido o pedido liminar.**

19) CC n. 206.670/SP:

Objeto da insurgência: suposto conflito de competência para o processamento do feito entre os Juízos das Comarcas de São Bernardo do Campo/SP e Poá/SP.

Decisão: Ministro Og Fernandes, então Vice-Presidente, **rejeitou o conflito**. Transitada em julgado em 06/08/2024.

20) Rcl n. 48.158/SP:

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva e eventual demora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em responder um ofício expedido por ordem deste relator nos autos do HC n. 944.005/SP.

Decisão: **pendente de julgamento.**

21) TutAntAnt n. 268/SP:

Objetos da insurgência: atipicidade da conduta e prisão preventiva.

Decisão: pedido de tutela antecipada antecedente indeferido liminarmente. **A Defesa interpôs agravo regimental e depois protocolizou petição de desistência, que foi homologada. Transitada em julgado em 25/06/2024.**

22) TutAntAnt n. 327/SP:

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva e direito à prisão domiciliar.

Decisão: **pedido de tutela antecipada antecedente indeferido liminarmente**. Transitada em julgado em 26/08/2024.

Esta, portanto, é uma das 22 (vinte e duas) insurgências da Defesa do agravante contra a mesma Ação Penal n. 1500515-19.2024.8. 26.0616/SP, sendo que, em sua maioria, tem reiterado teses já devidamente analisadas e refutadas.

Tecidas tais considerações iniciais, passo a analisar o mérito do presente recurso.

As teses que defendem a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa e de que teriam ocorrido irregularidades por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante **não podem ser conhecidas**, pois, caso contrário, estaria configurada a supressão de instância, uma vez que não foram debatidas pela Corte estadual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

(...)

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024; grifamos).

Para sanar eventual omissão, a Defesa deveria ter se incumbido de **opor embargos de declaração ao acórdão em análise**, o que não foi noticiado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE REINQUIRÇÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CONCURSO DE AGENTES. ADVOGADO DENUNCIADO COMO PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou o fato de que não houve a reinquirição das testemunhas. O instrumento processual correto para se sanar eventual omissão são os embargos de declaração, os quais não foram opostos pelo recorrente. Assim, não tendo a Corte local se manifestado sobre o tema, tem-se supressão de instância, o que inviabiliza o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC n. 106.395/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe

16/04/2019; grifamos).

Diversamente do que argumenta o ora agravante, no HC n. 910.155/SP, do qual também sou relator, foram apreciadas tanto a decisão de conversão da prisão flagrancial em preventiva quanto aquela que preservou a sua custódia cautelar.

Cuida-se, portanto, de mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos as mesmas matérias. Friso que não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, 02 (dois) *habeas corpus* (ou recursos ordinários que lhes fazem as vezes) em que se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, motivo pelo qual concluo pela inadmissibilidade deste ponto nesta impetração.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).*
- 2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.*
- 3. Agravo não provido (AgRg no RHC n. 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 23/08/2022).*

Por fim, quanto à alegação de que a custódia cautelar do agravante seria desproporcional, reproduzo o que o Tribunal *a quo* consignou a respeito (fl. 106; grifamos):

É ainda descabido e prematuro qualquer exercício de previsão da futura dosagem das penas, da eventual concessão de benesses ou da escolha do regime inicial de cumprimento em futura condenação, cujo prognóstico, aliás, não passaria de mera suposição, e adotar-se alguma conclusão a respeito ensejaria verdadeira supressão de instância (AgReg no HC nº 577.334/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 15.6.2020; HC n. 507.051/PE, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.10.2019). Daí não se poder argumentar, notadamente na via estreita do writ, com alguma desproporcionalidade da custódia.

Vê-se que tal fundamentação é idônea, visto que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

Não há como prever, na presente fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser aplicada, caso o Réu seja condenado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. (AgRg no HC n. 658.720/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 05/05/2021; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 925.866 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0238036-4

Número de Origem:
15005151920248260616 21421616220248260000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : MARCELO RICARDO DE AGUIAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024